



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# **RECURSO ORDINÁRIO**

## **RO 1000856-42.2018.5.02.0710**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

---

**Relator: MARCOS CESAR AMADOR ALVES**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 14/08/2018

**Valor da causa:** R\$ 243.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** [REDACTED] - CPF: 086.145.604-19

ADVOGADO: MARCELO TAVARES CERDEIRA - OAB: SP0154488

ADVOGADO: CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI - OAB: SP0305125

**RECORRIDO:** GOL LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0001-59



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PJe

PROCESSO Nº 1000856-42.2018.5.02.0710 - 8ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE [REDACTED] RECORRIDO: GOL  
LINHAS AÉREAS S.A.

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL

## I - RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de ID 0fdc98e, cujo relatório adoto, que **extinguiu sem resolução do mérito** os pedidos formulados na reclamatória trabalhista ajuizada por [REDACTED] em face de **GOL LINHAS AÉREAS S.A.**, recorre ordinariamente o reclamante pelas razões de ID 886b696. Alega que indicou, de forma genérica, os valores dos pedidos constantes de sua peça vestibular, sob o argumento de que não tem condições de indicar valores absolutos, por não ter acesso a documentos que estão sob a guarda exclusiva da reclamada, *"ainda mais se tratando de aeronauta, cujo apontamento das diferenças salariais informadas na inicial depende exclusivamente do confronto de escalas de serviço publicadas e executadas, holerites/contracheques, diários de bordo das aeronaves tripuladas, controle de diárias, dentre outros."*

Não há contrarrazões.

É o relatório.

## II - VOTO

### 1. Admissibilidade recursal

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do recurso interposto.

### 2. Mérito

#### 2.1. Da extinção da ação sem resolução do mérito - liquidação dos pedidos

Insurge-se o autor em face da r. decisão que extinguiu, sem resolução do



mérito, a presente reclamatória. Alega que indicou, de forma genérica, os valores dos pedidos constantes de sua peça vestibular, sob o argumento de que não tem condições de indicar valores absolutos, por não ter acesso a documentos que estão sob a guarda exclusiva da reclamada, *"ainda mais se tratando de aeronauta, cujo apontamento das diferenças salariais informadas na inicial depende exclusivamente do confronto de escalas de serviço publicadas e executadas, holerites/contracheques, diários de bordo das aeronaves tripuladas, controle de diárias, dentre outros"* (ID 886b696).

Examina-se.

O MM. Juízo *a quo* extinguiu a ação sem resolução do mérito sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Considerando a obrigatoriedade de indicação dos valores dos pedidos na exordial, pondero que 'certo e determinado' se contrapõe a "genérico", conforme utilizado pelo reclamante.

Saliento, ainda, que a Instrução Normativa supra (IN nº 41/2018, art. 12, § 2º, do C. TST), na sua interpretação do dispositivo legal em questão (art. 840, § 1º, CLT), empregou o termo "estimado", cujo adequado sentido revela a necessidade de aproximar-se do valor exato. O que vale dizer, na sistemática processual atual, apontar a expressividade econômica do pedido.

Não obstante, valeu-se o i. patrono do termo "especulativo", que, todavia, guarda sentido diverso de "estimado". Em prestígio ao princípio da boa-fé, reputo que o i. patrono utilizou-se impropriamente desse termo, desconhecendo seu real significado (aquilo que busca enganar, ludibriar, obter proveito, abusar da boa-fé de outrem).

Por fim, importante frisar que foi oportunizada a emenda à petição inicial no processo anterior, nº 1000759-42.2018.5.02.0710, contudo, dela o autor não se utilizou.

Assim, dada a ausência de lacuna na legislação trabalhista a justificar a aplicação de normas subsidiárias do CPC, por não preenchido o requisito do parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT, na forma de seu § 3º e, a fim de evitar tumulto processual, dadas as múltiplas incidências reflexas que, em geral, no Direito do Trabalho, uma verba projetada em outra, EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, o presente feito" (ID 0fdc98e - pág.

2 - g.n.)

Nada obstante, a providência adotada pelo MM. Juízo de origem não deve prevalecer.

Com efeito, dispõe o novel artigo 840, § 1º, da CLT, que:

"Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."

A presente reclamatória foi ajuizada em 20.7.2018 (ID 8e9039f) e o autor



providenciou a indicação, ainda que genérica, dos valores dos pedidos (CLT, artigo 840, *caput*), consoante se infere da parte final da peça de ingresso (ID 8e9039f - págs. 36/42). Deveras, não há necessidade de apresentação de cálculos detalhados ou, quiçá, com precisão matemática, bastando que o valor indicado seja minimamente justificado, correspondendo ao pedido certo e determinado, ainda que por estimativa.[1]

Imperioso frisar, por oportuno, que a situação dos autos envolve situação peculiar. É que o autor labora como "Aeronauta" (CTPS - ID b20d10f - pág. 3) e a análise de suas pretensões iniciais demanda, regra geral, a análise de extensa documentação que se encontra sob a posse da empresa, a exemplos dos diários de bordo, escalas de serviço e controles de diárias.

Não se olvide, outrossim, que o processo do trabalho tem, como princípios basilares, o da simplicidade, da informalidade e do amplo acesso à justiça, os quais sofreriam severa violação. Isso porque a liquidação na fase de conhecimento conduziria, inexoravelmente, à preclusão prematura dos critérios de apuração do seu valor, especialmente quando se exige acesso a fatos e documentos, muitas vezes, como na específica situação em apreço, em posse da parte reclamada.

Nesse aspecto, os seguintes precedentes, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. LEI 13.467. PEDIDO LÍQUIDO. IMPOSIÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DA INICIAL DA AÇÃO TRABALHISTA ILEGAL E OBSTACULIZADORA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CASSAR A EXIGÊNCIA. Tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação da lei 13467/17, denominada "reforma trabalhista" em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido. A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito humano de acesso à Justiça e exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo comum.(...). Segurança concedida. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0022366-07.2017.5.04.0000 MS, em 28/02/2018, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso - g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUAÇÃO À NOVA REDAÇÃO AO ART. 840, § 1º, DA CLT. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DOS PEDIDOS. PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE DE PEDIDO GENÉRICO. ILEGALIDADE DO ATO COATOR. DEFERIMENTO DE LIMINAR. A concessão de liminar em mandado de segurança tem como pressupostos a relevância dos fundamentos e a ameaça à eficácia do writ caso concedida a segurança apenas ao final, à luz do art. 7º, III, da Lei 12.016/09. Preenchidos tais requisitos, é de reformar a decisão recorrida em que indeferida a liminar pedida na impetração. Ordem judicial em que exigidos requisitos além daqueles previstos no art. 840, § 1º, da CLT.



com redação dada pela Lei 13.467/2017, que a torna abusiva e destoa do caráter instrumental do processo do trabalho, o que autoriza a concessão de liminar para cassar o ato em que determinada a emenda à petição inicial. Pretensão relativa ao pagamento de parcelas vincendas que pode ser formulada de forma genérica para fins de arbitramento aproximado, cuja hipótese pode ser enquadrada nos incisos II e III, do art. 324 do CPC" (TRT - 4ª R. - SDI 1 - MS-0020054-24.2018.5.04.0000 - Relator João Paulo Lucena - DJ 23/4/2018 - g.n.)

"A nova regra do art. 840 da CLT deve ser aplicada nas situações em que inexistente qualquer impedimento para a liquidação antecipada do pedido, sob pena de se onerar em demasia a parte reclamante, costumeiramente hipossuficiente, e de afronta ao amplo acesso à Justiça, nos moldes do inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição, valendo lembrar que os direitos trabalhistas, em sua grande maioria, cuidam de questões de ordem pública e sob o império, inclusive, do princípio da irrenunciabilidade. O texto legal faz referência expressa à "indicação do seu valor" (do pedido), o que deve ser tomado, literalmente, como uma indicação e não como uma certeza, a qual somente se obterá com os limites fixados no julgamento e após a necessária liquidação. O valor indicado no pedido somente servirá, nos termos da lei, para o cálculo do valor da causa, o qual limita sua repercussão à determinação do procedimento - ordinário, sumário ou sumaríssimo - e no cálculo das custas, no caso de improcedência total dos pedidos. A subsistirem dúvidas ou, melhor, inexistindo certeza, deve o magistrado valer-se das exceções previstas na lei processual comum (art. 324, do CPC), por força do art. 769 da CLT, diante da lacuna da lei processual trabalhista ao não versar sobre tais ressalvas. Não se trata de negar vigência à Reforma Trabalhista e, assim, à regra do art. 840 da CLT, pois a possibilidade de liquidação dos pedidos não é nova dentro da sistemática trabalhista, encontrando-se prevista desde a edição do art. 852-B da CLT (Lei 9.957/00). O que deve ser considerado é se a liquidação antecipada dos pedidos é possível, no caso concreto, dentro de um critério de razoabilidade e tendo em vista as nuances do Processo do Trabalho. E sendo negativa a resposta, a aplicação das exceções que autorizam pedidos genéricos, na forma do art. 324, do CPC, é medida que se impõe, especialmente nas hipóteses de seus incisos II e III, que retratam situações corriqueiras nas lides laborais. Nessa medida, a ordem judicial que determina a aplicação dos requisitos trazidos pela Lei 13.467/17, exigindo mais do que o dispositivo legal o faz, revela-se abusiva e destoa do caráter instrumental do processo do trabalho. (...)" (TRT/SP, Processo nº 1000416-43.2018.5.02.0614, Relatora Juíza Convocada Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, 14ª Turma, Data de publicação: 16/9/2018 - g.n.)

Nesse contexto, a petição inicial, nos termos em que proposta na ação subjacente, atende a diretriz do artigo 840 da CLT, razão porque deve ser afastada a extinção sem resolução do mérito da presente reclamatória, devendo os autos retornar à MM. Vara do Trabalho de origem para a retomada do seu curso regular, como entender de direito.

**Dou provimento nesses termos.**

---

[1] SCHIAVI, Mauro. A Reforma Trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei nº 13.467/17. São Paulo: LTr, 2017. p.



### **III - DISPOSITIVO**

#### **ANTE O EXPOSTO,**

**ACORDAM** os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **D AR-LHE PROVIMENTO** para, afastando a extinção da ação sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para a retomada do seu curso regular, como entender de direito. Tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Presidiu o julgamento o Desembargador Marcos César Amador Alves.

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Marcos César Amador Alves (Relator), Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira (Revisor), Silvane Aparecida Bernardes (3ª votante).

Sustentação Oral: Dra. Amanda Marcatti Siqueira

**MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES**

**MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES**  
**Desembargador Federal do Trabalho**  
**Relator**

GMCAA/LR - 08.10.2018

### **VOTOS**

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
43bcddf	19/12/2018 15:15	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão